

**Processo n.** 1092666  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí  
**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Ao Conselheiro Agostinho Patrus**

Cuidam os autos de Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), com a finalidade de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Paulo Guilherme de Barros Maia.

A partir da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, foi apurado que o respectivo profissional de saúde era detentor de quatro vínculos com a Administração Pública à época, sendo dois com a Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, um com a Prefeitura de Cordislândia e outro com a Prefeitura de Turvolândia, totalizando 100 (cem) horas semanais de trabalho. Diante destas informações, este Tribunal de Contas notificou os gestores responsáveis a fim de que providências fossem adotadas.

Em 22 de setembro de 2020, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu decisão colegiada que determinou à área técnica o monitoramento quanto ao cumprimento dos pontos apreciados:

[...] IV) o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida; mas, caso seja apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e as determinações retromencionadas;  
[...] VI) o monitoramento, por parte da Unidade Técnica competente, do cumprimento das determinações constantes desta decisão, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008; [...]¹ (Grifos nossos).

Após diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis pelos entes municipais, a situação do servidor foi regularizada em maio de 2018.

---

¹ Peça 8 – arquivo 2253818 – pág. 2 (Arquivo baixado em formato PDF).

No que concerne à apuração de eventual dano ao erário, o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia foi citado para apresentar defesa referente à acumulação ilícita. Houve também determinação para que os municípios envolvidos providenciassem a instauração de processos administrativos para verificar, no período apontado, se o servidor em referência prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado.

Considerando, então, a acumulação irregular de cargos públicos, a Unidade Técnica apresentou sua conclusão, como se verifica à peça 3 – arquivo 2207036 (pág. 111/117). Posteriormente, também se verificou a manifestação a que se refere a peça 41 – arquivo 3283072, pela qual, no que se refere à apuração de possível dano ao erário, sugeriu a análise técnica por parte da Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM).

Os autos foram, então, submetidos à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM), a qual se manifestou pela intimação dos entes municipais com a finalidade de encaminharem as conclusões dos processos administrativos instaurados. Em resposta, os municípios de Cordislândia e Turvolândia juntaram os documentos colacionados nos autos entre as peças 51 a 78, do SGAP, e, ambos concluíram pela inexistência de dano ao erário e arquivamento dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD).

A Comissão do PAD n.º 01/2024, de Turvolândia (peça 75 – arquivo 3658901 – pág. 21 do arquivo baixado em formato PDF) concluiu que o objeto da apuração se perdeu, visto que o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia não mais acumulava cargos. Quanto ao dano, entendeu pela inexistência, considerando a prestação dos serviços realizada.

A Comissão do PAD de Cordislândia concluiu pela inexistência de irregularidades, pois que o referido servidor atendeu às demandas do Município (peça 76/77 – arquivo 3665108/ 36651 – pág. 3 do arquivo baixado em formato PDF).

Diante das constatações dos entes municipais, a 3ª CFM sugeriu o arquivamento deste processo no que tangencia suas competências e remeteu os autos a esta Coordenadoria

com fundamento na Peça 66 – arquivo 3644218, na qual consta a determinação de apreciação do mérito da Representação por parte da Unidade Técnica.

Assim, diante dessas considerações e considerando os resultados das apurações empreendidas pelos entes municipais, pela perda do objeto tendo em vista o fato do servidor ter deixado de acumular irregularmente, esta CFAA reitera o exame apresentado nestes autos, às peças 3 – arquivo 2207036 (pág. 111/117) e 41 – arquivo 3283072, pelas quais cuidou de identificar irregularidades referentes aos vínculos mantidos pelo servidor em questão, indicando, por fim, possíveis medidas para regularização e responsabilização dos envolvidos. Pelos motivos expostos, sugere o arquivamento dos autos.

À apreciação superior.

CFAA, 15 de outubro de 2024.

**Renato Augusto de Sousa Soares**  
Coordenador da CFAA  
TC 3403-4